



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.800, DE 2018 (APENSO: PL 10.083, de 2018)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivos ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a aplicação de advertência nas infrações de baixo potencial ofensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para incluir a advertência no rol de providências administrativas cabíveis em caso de cometimento de infração, e para definir o tratamento aplicável no caso da prática de infração continuada.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescenta-se ao art. 289 os seguintes dispositivos:

“Art. 289.....

.....

VI – advertência.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada se constatada infração de baixo potencial ofensivo ou que não afete a segurança das operações aéreas, conforme definido em regulamento, cabendo a fixação de prazo para reparação da irregularidade.

§ 2º Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator tenha reparado a irregularidade que deu causa à advertência, poderá a autoridade aeronáutica tomar as demais providências administrativas previstas no caput deste artigo.” (NR)

II – Acrescenta-se ao art. 291 o seguinte dispositivo:

“Art. 291.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º *Havendo a prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outras, será lavrado um único auto de infração, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.*” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente